

LEI DA TELEVISÃO

Lei nº 90/VIII/2015, de 4 de Junho,
Publicada no Boletim Oficial nº 34, I Série

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

A presente lei tem por objecto regular o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

Estão sujeitas às disposições da presente lei:

- a) Os serviços de programas televisivos condicionados ou não transmitidos por operadores que prossigam a actividade de televisão sob jurisdição do Estado de Cabo Verde;
- b) Os serviços audiovisuais a pedido, disponibilizados por operadores que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado de Cabo Verde; e
- c) Os operadores de distribuição, quando emitam ou actuem sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde.

Artigo 3.º (Exclusão de aplicação)

A presente lei não se aplica:

- a) Às emissões em circuito fechado;
- b) Às transmissões, através de rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo similar, sem fins lucrativos, efectuadas em instalações de distribuição colectiva, situadas em condomínios, desde que o número de terminais de recepção por elas servido não seja superior a 200 (duzentos);
- c) Aos serviços audiovisuais das entidades cujo objecto principal não seja o fornecimento de programas televisivos e cujo conteúdo seja meramente acessório ou complementar à sua actividade.

Artigo 4.º (Definições)

Para os efeitos previstos na presente lei, considera-se:

- a) «Actividade de televisão» - a actividade que consista na organização, ou na selecção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à recepção pelo público em geral;

- b) «Ajuda à produção» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço num programa, a título gratuito;
- c) «Autopromoção» - a comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de televisão ou por um operador de serviços audiovisuais a pedido relativo aos seus próprios produtos e serviços, incluindo os serviços de programas televisivos, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele directamente relacionados, bem como as obras cinematográficas e audiovisuais em que tenham participado financeiramente;
- d) «Canal de radioeléctrico» – o canal de radiofrequência de uma determinada faixa do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, associado ao funcionamento de um Multiplexer;
- e) «Colocação de produto» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respectiva marca comercial, num programa, a troco de pagamento ou retribuição similar;
- f) «Comunicação comercial audiovisual» - a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica, incluindo a publicidade televisiva, a televenda, o patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e a autopromoção;
- g) «Comunicação comercial audiovisual virtual» - a comunicação comercial audiovisual resultante da substituição, por meios electrónicos, de outras comunicações comerciais;
- h) «Domínio» - a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Cabo Verde ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:
- i. Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii. Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii. Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- i) «Multiplexer» (MUX) - é o equipamento que agrupa sequencialmente os serviços de televisão digital das diversas fontes de informação, sobre um mesmo canal físico, associado a um canal radioeléctrico de uma determinada faixa de frequências do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
- j) «Operador de distribuição» - a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas;

k) «Operador de serviços audiovisuais a pedido» - a pessoa singular ou colectiva responsável pela selecção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido sob a forma de catálogo;

l) «Operador de Televisão» - pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos;

m) «Operador de Televisão por assinatura» - operador de distribuição responsável pela disponibilização ao público de serviços de programas televisivos de acesso condicionado, não condicionado com assinatura, de imagens não permanentes e sons através de uma rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo mediante uma contrapartida pelo acesso;

n) «Patrocínio» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que não sejam operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou produtores de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, actividades ou produtos;

o) «Produtor Independente» - a pessoa colectiva cuja actividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Capital social não detido, directa ou indirectamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão;

ii) Limite anual de 90 % de vendas para o mesmo operador de televisão;

p) «Programa Televisivo» - conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programação de um serviço de programas televisivo ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido;

q) «Publicidade televisiva» - a comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações;

r) «Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear» - a oferta ao público em geral de um catálogo de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, não se incluindo neste conceito:

- i)* Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
 - ii)* Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
 - iii)* Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares;
- s)* «Serviço de Programas Televisivo ou Canal Televisivo» - Conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação;
- t)* «Telepromoção» - a publicidade televisiva inserida no decurso da interrupção técnica de um programa através do anúncio de bens ou serviços pelo respectivo apresentador;
- u)* «Televenda» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas directas ao público com vista ao fornecimento de bens ou serviços mediante pagamento;
- v)* «Televisão» - a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção em simultâneo pelo público em geral, não se incluindo neste conceito:
- i)* Os serviços de comunicações destinados a serem recebidos apenas mediante solicitação individual;
 - ii)* A mera retransmissão de emissões alheias;
 - iii)* A transmissão pontual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respectivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado.
- w)* «Televisão por assinatura» - a transmissão ou retransmissão, condicionada ao pagamento de contrapartida, de serviços de programas televisivos, de imagens não permanentes e sons através de uma rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e destinada à recepção pelo público.

Artigo 5.º

(Operadores sob jurisdição do Estado de Cabo Verde)

Para efeitos do artigo 2.º, estão sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, os operadores de televisão, os operadores de serviços audiovisuais a pedido, os operadores de distribuição e os operadores por assinatura, com sede social efectiva em Cabo Verde e cujas decisões editoriais relativas à programação sejam tomadas em Cabo Verde ou, tendo sede no estrangeiro, as emissões sejam efectuadas a partir de Cabo Verde.

Artigo 6.º

(Transparência da propriedade e da gestão)

1. As acções representativas do capital social dos operadores de televisão que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas.
2. A relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas

públicas no sítio electrónico dos respectivos órgãos de comunicação social, devendo ser actualizadas nos sete dias seguintes à ocorrência do correspondente facto constitutivo, sempre que:

- a) Um titular ou detentor atinja ou ultrapasse 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto;
- b) Um titular ou detentor reduza a sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas na alínea anterior;
- c) Ocorra alteração do domínio do operador de televisão;
- d) Ocorra alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos das emissões.

3. A relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias actualizações:

- a) A discriminação das percentagens de participação dos respectivos titulares e detentores;
- b) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de, pelo menos, 5 % nos operadores em causa; e
- c) A indicação das participações daqueles titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social.

4. Na ausência de sítio electrónico, a informação e as actualizações referidas nos n.ºs 2 e 3 são supletivamente comunicadas pelo operador de televisão responsável à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que disponibiliza o seu acesso público

5. O disposto nos números 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas de forma não societária que prosseguem a actividade de televisão, designadamente associações, cooperativas ou fundações.

Artigo 7.º

(Obrigações de identificação)

1. Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a divulgar de forma a permitir um acesso fácil, directo e permanente:

- a) Os respectivos nomes ou denominações sociais;
- b) O nome do director ou responsável por cada serviço, quando aplicável;
- c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos;
- d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e electrónicos;
- e) A identificação e contactos dos organismos reguladores competentes.

2. No caso dos serviços de programas televisivos é ainda obrigatório disponibilizar permanentemente, excepto durante os blocos publicitários, um elemento visual que permita a identificação de cada serviço, sendo a informação prevista no número anterior divulgada:

- a) No respectivo sítio electrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as suas emissões a intervalos não superiores a quatro horas;

b) Caso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias electrónicos de programação.

3. Nos serviços audiovisuais a pedido a informação prevista no número 1 é disponibilizada nas páginas electrónicas que permitem o acesso aos respectivos programas.

4. Os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a comunicar à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, por via electrónica, o início e o fim da actividade de cada um dos seus serviços, os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do número 1 e as respectivas actualizações.

5. A comunicação a que se refere o número anterior é efectuada nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à ocorrência do facto que as justifica, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 8.º

(Concorrência, não concentração e pluralismo)

1. É aplicável aos operadores de televisão o disposto no regime da defesa da concorrência.

2. As operações de concentração entre operadores de televisão sujeitas a intervenção da autoridade reguladora da concorrência são submetidas a parecer prévio da Autoridade Reguladora da Comunicação Social, o qual só é vinculativo quando se verifique existir fundado risco para a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

3. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre de âmbito nacional igual ou superior a 50 % do número total das licenças atribuídas a serviços de programas congéneres na mesma área de cobertura.

4. A prática de actos jurídicos que envolvam a alteração do domínio de operadores que prosseguem a actividade de televisão mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação e está sujeita à autorização da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

5. A entidade licenciadora decide, ouvidos os interessados, no prazo de 30 dias uteis após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

6. A audição, a verificação e a ponderação das condições referidas no número anterior são feitas pelos serviços administrativos competentes do gabinete do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 9.º

(Serviço público)

1. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, nos termos estabelecidos no Capítulo III da presente lei.

2. O serviço público de televisão pode integrar serviços audiovisuais a pedido ou outros serviços audiovisuais necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo 10.º

(Princípio da Cooperação)

1. A Autoridade Reguladora da Comunicação Social promove e incentiva a adopção de mecanismos de co-regulação, auto-regulação e cooperação entre os diversos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido que permitam alcançar os objectivos referidos no número seguinte.

2. O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, do Estado de direito, da sociedade democrática e da coesão nacional e da promoção, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores.

Artigo 11.º

(Áreas de cobertura de televisão)

1. Os serviços de programas televisivos podem ter cobertura de âmbito internacional, nacional, regional ou local consoante se destinem a abranger com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente:

- a) De forma predominante o território de outros países;
- b) A generalidade do território nacional;
- c) Uma região específica, constituída por duas ou mais ilhas; e
- d) Um município ou um grupo de municípios contíguos.

2. A área geográfica consignada a dado serviço de programas televisivos de âmbito nacional deve ser, em regra, coberto pelo mesmo sinal recomendado, admitindo-se excepcionalmente descontinuidade de emissão até ao máximo de 2 horas por dia, desde que devidamente autorizada pela entidade licenciadora ou responsável pela atribuição do título habilitador do exercício da actividade.

3. As classificações a que se refere o presente artigo competem ao Governo e são estabelecidas no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, salvaguardadas as condições do exercício da actividade a que os respectivos operadores se encontram vinculados.

4. Na execução da presente lei é prioritária a atribuição de licença para serviços de programas televisivos de cobertura de âmbito nacional.

5. O exercício da actividade de televisão com cobertura de âmbito regional e local, nos termos do número 1 do presente artigo, é regulamentado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 12.º

(Tipologia dos serviços de programas televisivos)

1. Os serviços de programas televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionado.

2. Consideram-se generalistas os serviços de programas televisivos que apresentem uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público.

3. São temáticos serviços de programas televisivos que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros audiovisuais específicos ou dirigido preferencialmente a determinados segmentos do público.
4. Os canais televisivos temáticos de autopromoção e de televenda não podem integrar quaisquer outros elementos de programação convencional, tais como serviços noticiosos, transmissões desportivas, filmes, séries ou documentários.
5. Os serviços de acesso não condicionados classificam-se em serviços de acesso não condicionado livre ou de acesso não condicionado com assinatura.
6. São de acesso não condicionado livre, os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público em geral sem qualquer contrapartida.
7. São de acesso não condicionado com assinatura os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público mediante uma contrapartida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização.
8. São de acesso condicionado os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público mediante contrapartida específica, não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição, bem como pela sua utilização.
9. As classificações a que se refere o número 1 são atribuídas no acto da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, salvaguardadas as condições do exercício da actividade a que os respectivos operadores se encontram vinculados.

Artigo 13º

(Fins da actividade de televisão)

1. Os fins genéricos da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura são os seguintes:
 - a) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para a desenvolvimento do País;
 - b) Contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento;
 - c) Contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, atendendo à sua diversidade de idades, ocupações, interesses e origens;
 - d) Favorecer o conhecimento mútuo e o intercâmbio de ideias e culturas entre os cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros.
2. São fins específicos da actividade de televisão os seguintes:
 - a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos;

- b) Promover a criação de programas educativos ou formativos, designadamente os dirigidos a crianças e jovens;
 - c) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.
3. Os fins referidos nos números anteriores devem ser tidos em conta na seleção e agregação de serviços de programas televisivos ou disponibilizados ao público pelos operadores de distribuição.

Artigo 14.º
(Condições técnicas)

As condições técnicas do exercício da actividade de televisão e as taxas a pagar pela atribuição de direitos ou utilização dos recursos necessários à transmissão são definidas na legislação aplicável em matéria de comunicações electrónicas.

CAPÍTULO II
ACTIVIDADE E ACESSO À ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

Artigo 15.º
(Exercício da actividade de televisão)

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei.
2. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.
3. O exercício da actividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações.
4. Exceptua-se do disposto no número anterior, o serviço público de televisão.
5. No exercício da actividade de televisão, todos os serviços de programas televisivos, devem ser disponibilizados ao público, nos termos da lei, através da infra-estrutura da empresa nacional responsável pela actividade de distribuição, transporte e difusão dos sinais de televisão digital.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços de programas televisivos de acesso condicionado e não condicionado com assinatura e os serviços audiovisuais a pedido, podem ser disponibilizados ao público através da infra-estrutura dos operadores de televisão por assinatura autorizados.

Artigo 16.º
(Operadores)

Os operadores de televisão, os operadores de distribuição, e os operadores de serviços audiovisuais a pedido devem ter como objecto principal o exercício dessa actividade e revestir a forma de sociedade anónima

Artigo 17.º

(Requisitos dos operadores)

1. A actividade de televisão que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito internacional, nacional, regional, ou local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por sociedades comerciais ou cooperativas que tenham como objecto principal o seu exercício.
2. A actividade de televisão que consista na organização de serviços de programas televisivos generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por sociedades comerciais ou cooperativas que tenham como objecto principal o exercício da actividade da Comunicação Social.
3. O Capital mínimo exigível aos operadores de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido, que careçam das suas respectivas licenças para o exercício da actividade, é fixado mediante Resolução do Conselho de Ministros.
4. Exceptuam-se do disposto nos números 1 e 2 os operadores que apenas explorem, sem fins lucrativos, serviços de programas televisivos educativos, culturais e de divulgação científica, os quais podem revestir a forma de associação ou fundação.
5. Os operadores de televisão que já detenham, nos termos da presente lei, licença ou autorização para emissão de apenas um serviço de programa televisivo, podem requerer nova licença ou autorização para a emissão de um programa adicional, nos termos dos artigos 22.º e seguintes da presente lei.
6. O capital dos operadores deve estar realizado integralmente até 30 (trinta) dias após a notificação das decisões de concessão de autorização ou licenciamento, referidas no artigo 22.º, sob pena de caducidade da licença ou autorização.

Artigo 18.º (Restrições)

A actividade de televisão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, confissões religiosas e por autarquias locais ou suas associações, directamente ou através de entidade em que detenham capital, salvo se aquela actividade for exclusivamente exercida através da Internet ou de canais de acesso condicionado e consista na organização de serviços de programas de natureza doutrinária, institucional ou científica.

Artigo 19.º (Modalidades de acesso)

1. A actividade de televisão está sujeita a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão do Governo, ouvida a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, quando utilize o espectro radioelétrico terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências e consista na organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.
2. Tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, as licenças são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos a fornecer por cada operador de televisão.

3. A actividade de televisão está sujeita a autorização, a requerimento dos interessados, quando consista na organização de serviços de programas televisivos que:
 - a) Não utilizem o espectro radiodifusão terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
 - b) Se destinem a integrar a oferta de um operador de Televisão por Assinatura previamente autorizado pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.
4. As autorizações são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos sob jurisdição do Estado de Cabo Verde a fornecer por cada operador.
5. Exceptua-se do disposto nos números anteriores o serviço público de televisão, nos termos previstos no capítulo III da presente lei.
6. As licenças e as autorizações para a actividade de televisão são intransmissíveis.
7. A actividade de televisão está sujeita a registo, nos termos previstos na presente lei e na Lei da Comunicação Social, quando consista na difusão de serviços de programas televisivos exclusivamente através da Internet e que não sejam objecto de retransmissão através de outras redes.

Artigo 20.º

(Planificação de frequências)

A planificação do espectro radioeléctrico para o exercício da actividade de televisão compete à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

Artigo 21.º

(Obrigações dos operadores)

1. Todos os operadores devem garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de auto-regulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
2. Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional:
 - a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural;
 - b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;
 - c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;

- d)* Emitir as mensagens difundidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, designadamente, em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - e)* Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
 - f)* Garantir o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos constitucional e legalmente previstos.
3. Para além das previstas nas alíneas *a)* a *d)* e *f)* do número anterior, constituem obrigações dos serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional ou local:
- a)* Alargar a programação televisiva a conteúdos de índole regional ou local;
 - b)* Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência; e
 - c)* Promover os valores característicos das culturas regionais ou locais.
4. Aos serviços de programas televisivos temáticos aplicam-se, independentemente da sua natureza, o disposto nas alíneas *c)* e *f)* do número 1 e, com as devidas adaptações, o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do mesmo número.
5. Os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas.
6. Sem prejuízo do previsto na presente lei, aos operadores de distribuição e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido podem ser impostas obrigações adicionais, a definir em diploma próprio, designadamente, quanto aos conteúdos e local da sua produção, cobertura e acesso, serviços mínimos, preços e condições de subscrição.

Artigo 22.º

(Licença e autorização)

1. O licenciamento ou autorização é concedido, nos termos dos artigos seguintes, tendo sempre em conta os seguintes factores:
- a)* Âmbito de cobertura adoptada, consoante de cobertura de âmbito internacional, nacional, regional ou local;
 - b)* Tipologia de serviços de programa televisivo conforme estipulado no artigo 12.º da presente lei;
 - c)* Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
 - d)* Tempo e horário de emissão com programas culturais, de ficção e informativos;
 - e)* Tempo de emissão destinada à produção própria e nacional;
 - f)* Capacidade do candidato para satisfazer diversidade de interesses do público;

g) O contributo de cada um dos projectos para qualificar a oferta televisiva na área que se propõem cobrir, aferido em função das garantias de defesa do pluralismo e de independência face ao poder político e económico, do destaque concedido à informação e da salvaguarda dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas, da coerência das linhas gerais de programação apresentadas com o respectivo estatuto editorial e da adequação dos projectos à realidade sócio-cultural a que se destinam;

h) O contributo de cada um dos projectos para a diversificação da oferta televisiva na área que se propõem cobrir, aferido em função da sua originalidade, do investimento em inovação e criatividade e da garantia de direitos de acesso a minorias e tendências sub-representadas;

i) O contributo de cada um dos projectos para a difusão de obras criativas independentes e em língua oficial de Cabo Verde;

j) O cumprimento das normas legais e compromissos assumidos no decurso de anterior exercício de uma actividade licenciada de televisão;

k) As linhas gerais da política de recursos humanos, nomeadamente quanto aos planos de recrutamento, formação e qualificação profissionais.

2. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, o Governo atribui a licença ou a autorização ao candidato que apresentar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. A atribuição da licença reveste a forma de alvará e é deliberada por Resolução do Conselho de Ministros, precedida de concurso público.

4. A decisão de atribuição de autorização reveste a forma de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.

5. As atribuições previstas nos números anteriores são sempre precedidas de parecer emitido pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 23.º

(Atribuição de licenciamento e autorização)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso condicionado só pode ser objecto de autorização;

b) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre de âmbito local, só pode ser objecto de autorização;

c) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito internacional, nacional e regional é objecto de licenciamento.

Artigo 24.º

(Registo dos operadores licenciados e autorizados)

1. Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem promover o respectivo registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
2. Do registo referido no número anterior deve constar:
 - a) Pacto social;
 - b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
 - c) Discriminações das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
 - d) Identidade do responsável pela programação;
 - e) Horário de emissões.
3. Compete à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e respectivos serviços de programas televisivos com vista à publicação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à protecção da sua designação.
4. A Entidade responsável pelo licenciamento ou autorização remete a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social a cópia do processo de atribuição de título habilitador, para efeitos de registos e averbamentos a título oficioso.
5. Os operadores de televisão de serviços audiovisuais estão obrigados a comunicar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, ao serviço de registo os elementos referidos no número 2, para efeitos de registo, bem como a proceder à sua actualização.
6. O serviço de Registo pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para a fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

Artigo 25º

(Atribuições e competências da Agência Nacional de Comunicações)

1. Compete à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, emitir parecer técnico relativo às atribuições de licenças ou autorizações e ainda das suas revogações nos termos dos artigos 22.º e 32.º da presente lei.
2. Os pareceres referidos no número anterior são expressamente fundamentados por referência ao preenchimento das condições de atribuição de licenças ou autorizações e ainda das suas revogações nos termos previstos da presente lei.
3. Os pareceres referidos nos números anteriores são notificados aos interessados e disponibilizados no sítio electrónico da Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.
4. A autorização para operador de Televisão por Assinatura é emitida pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações em conformidade com o Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 26.º

(Concurso Público)

O licenciamento é precedido de concurso público nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 27.º

(Instrução dos processos)

1. Os processos de licenciamento ou de autorização referidos no número 1 e alínea *a*) do número 3, todos do artigo 19.º são instruídos pela Direcção Geral da Comunicação que promove, para o efeito, a recolha dos pareceres da Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, no que respeita às condições técnicas das candidaturas, e da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
2. Os processos de licenciamento previstos no número 2 e na alínea *b*) do número 3, todos do artigo 19.º são instruídos pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.
3. Nos processos referidos no número anterior, a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações submete à verificação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social o preenchimento das condições de admissão das candidaturas que respeitem à sua competência.
4. Os pedidos de autorização são acompanhados de documentação a definir por Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
5. A entidade responsável pela instrução do processo notifica os proponentes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, de quaisquer insuficiências detectadas nos respectivos processos, devendo estas ser supridas nos 15 (quinze) dias subsequentes.
6. Os processos de candidatura que não preencham as condições de admissão previstas na Portaria de abertura do concurso são liminarmente recusados pela entidade competente, mediante decisão fundamentada.
7. Os processos admitidos pela entidade competente devem, após o suprimento de eventuais insuficiências, ser objecto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores requeridos no prazo de 90 (noventa) dias, tratando-se de processo de licenciamento, ou de 30 (trinta) dias, tratando-se de autorização.

Artigo 28.º

(Regulamentação)

1. O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o concurso público, do qual constem:
 - a) O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos concorrentes;
 - b) As quantias a pagar, a título de taxa pelo licenciamento e pela utilização dos meios técnicos necessários à emissão e postos à disposição das sociedades licenciadas, do acordo com o plano técnico de frequências, bem como outros direitos e deveres dos operadores de televisão;
 - c) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
 - d) O prazo para apresentação das candidaturas;

- e) O prazo para início das emissões; e
- f) Outros elementos exigidos pelas condições do concurso.

2. O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o processo de autorização, do qual constam os elementos mencionados nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º
(Impedimentos)

Nenhum candidato pode apresentar nos seus órgãos de administração, quem exerça funções de administração num outro órgão de administração de operador de televisão.

Artigo 30.º
(Rejeição das candidaturas)

1. Para além do não cumprimento dos requisitos de natureza formal, constituem motivos de rejeição das propostas de candidatura:

- a)* A não observância do disposto no artigo 18.º da presente lei;
- b)* O facto de o capital social dos candidatos ser subscrito por pessoas singulares ou colectivas que, à data da publicação da presente lei, exerçam ilegalmente a actividade de televisão;
- c)* O facto de a candidatura ser apresentada por uma sociedade anteriormente licenciada, cuja licença tenha sido objecto de revogação;
- d)* O facto de o concorrente não possuir a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

2. São igualmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por sociedades de que sejam sócios indivíduos que detinham essa mesma qualidade, com uma participação superior a 10% do capital social, num operador de televisão cuja licença foi revogada ou que não possuísse a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

Artigo 31.º
(Prazos e renovação das licenças e autorizações)

1. O licenciamento é concedido pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos.
2. A autorização é concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por iguais períodos.
3. A renovação da licença ou da autorização só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente lei.
4. Os direitos da sociedade licenciada ou autorizada são intransmissíveis.

5. O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados ou autorizados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento ou autorização.

6. A atribuição de novas licenças ou autorizações não constitui fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de licenciamento ou autorização, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere qualquer indemnização.

Artigo 32.º

(Revogação da licença ou autorização)

1. As licenças e as autorizações podem ser revogadas nos casos de:

- a) Violação do disposto no artigo 16.º da presente lei;
- b) Incumprimento injustificado do prazo fixado no regulamento do concurso público para início das emissões;
- c) Incumprimento reiterado e injustificado do número mínimo de horas de emissão;
- d) Transformação do estatuto de sociedade anónima nouro tipo de sociedade, bem como a redução do capital social para um montante inferior ao mínimo exigido para a apresentação da candidatura, no caso dos operadores de televisão sujeitos ao regime de licenciamento;
- e) Incumprimento injustificado das fases fixadas no regulamento do concurso público e de autorização, para cobertura do território;
- f) Não pagamento atempado de quaisquer quantias cuja obrigatoriedade decorra do processo de licenciamento ou da autorização ou ainda da utilização de meios técnicos postos à disposição do operador de televisão, nos termos legais ou regulamentares.

2. A revogação da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

3. A revogação da autorização reveste a forma de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das telecomunicações e da comunicação social.

4. As revogações previstas nos números anteriores são sempre precedidas de pareceres emitidos pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações e pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 33.º

(Suspensão e extinção da licença e autorização)

1. As licenças ou autorizações podem ser suspensas e extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação.

2. As licenças ou autorizações, assim como os programas podem ser suspensas nos casos e termos seguintes;

- a) Violação ou inobservância do disposto nos números 2 e 3 do artigo 6.º, 3 e 4 do artigo 8.º e 2 do artigo 11.º;
- b) Incumprimento das obrigações impostas no artigo 21.º;
- c) Alteração sem a devida autorização e a inobservância das condições e termos do projecto licenciado.

3. A suspensão das licenças ou autorizações é da competência da entidade á qual incumbe a sua atribuição.

4. Em caso de extinção da licença, o novo licenciamento do respectivo serviço de programa televisivo é precedido de concurso público.

CAPÍTULO III SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO

Artigo 34.º

(Âmbito da concessão)

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por serviços de programa televisivo de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.

2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 35.º

(Concessionária de serviço público)

1. A concessão do serviço público de televisão é atribuída, nos termos da lei mediante um contrato de concessão, a um operador de televisão de capitais públicos ou privados.

2. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

3. A concessionária do serviço público de televisão pode explorar serviços de programas televisivos comerciais, ficando para o efeito sujeita às normas previstas na presente lei, incluindo o regime de licenciamento e autorização.

Artigo 36.º

(Obrigações de programação)

1. A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos.

2. A concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.

3. São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão:

a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas;

- b) Ceder o tempo de emissão para o exercício do direito de resposta e réplica políticas;
- c) Proceder, nos termos da lei, à divulgação das mensagens, notas oficiosas e comunicados dos órgãos de soberania;
- d) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

Artigo 37.º

(Financiamento)

1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado e de outros mecanismos de financiamento previstos na lei.
2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo, são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado.
3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de televisão na exploração de serviços de programas televisivos comerciais revertem para o financiamento do serviço público.

**CAPÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DA TELEVISÃO**

Artigo 38.º

(Normas de organização e funcionamento da televisão)

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento do serviço de programa televisivo é da responsabilidade da entidade proprietária, sem prejuízo do disposto na presente lei.
2. Os serviços de programas televisivos que apresentem uma componente jornalística devem adoptar um estatuto editorial.
3. A entidade proprietária ratifica o estatuto editorial do serviço de programa televisivo, designa e demite o Director e fornece os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 39.º

Estatuto editorial

1. Sem prejuízo do disposto na lei da Comunicação Social, o estatuto editorial referido no artigo anterior define clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e os objectivos e inclui o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como, os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional.
2. O estatuto editorial é elaborado pelo responsável a que se refere o artigo anterior, ouvido o conselho de redacção, e sujeito a aprovação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao início das emissões, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

3. As alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior.
4. O estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

Artigo 40.º

(Responsabilidade e autonomia editorial)

1. Os serviços de programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões.
2. Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.
3. Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas.
4. A designação e a demissão do responsável pelo conteúdo informativo dos serviços de programas televisivos são da competência do operador de televisão, ouvido o conselho de redacção.
5. A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro responsável pelo conteúdo informativo de cada serviço de programas e nos serviços de programas de natureza doutrinária ou confessional.
6. Os cargos de direcção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.
7. Exceptuam-se do disposto no número anterior as orientações que visem o estrito acatamento de prescrições legais cujo incumprimento origine responsabilidade penal ou contra-ordenacional por parte do operador de televisão.
8. O responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos referido no número 1 interpreta e executa o estatuto editorial, dirige e coordena o serviço de programa televisivo e assegura a sua programação e edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, perante as autoridades e terceiros.

Artigo 41.º

(Composição e competências do Conselho de Redacção)

1. Os serviços de programas televisivos que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.
2. Nas redacções organizadas em serviços fazem parte do conselho os respectivos chefes de serviços.
3. Os responsáveis pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção podem ser chamados a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo da programação.

4. Ao Conselho de Redacção cabe:

- a) Cuidar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na programação;
- b) Organizar a parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais;
- c) Apreciar o conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação; e
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o Director.

CAPÍTULO V INFORMAÇÃO E PROGRAMAÇÃO

Artigo 42.º

(Liberdade de programação)

1. A liberdade de expressão e do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.

2. Salvo nos casos previstos pela presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade da programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer outro Órgão de Soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programa.

Artigo 43.º

(Aquisição de direitos exclusivos)

1. É proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante, nomeadamente reuniões dos órgãos partidários, comícios, declarações políticas e comunicados, comemorações de eventos e datas nacionais.

2. Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

Artigo 44.º

(Limites à liberdade de programação)

1. A programação dos serviços de programas de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2. Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacionalidade, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.
3. É proibida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.
4. A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade da criança e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar no horário nocturno.
5. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão entre as 22 e 6 horas.
6. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social incentiva a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados.
7. Exceptuam-se do disposto nos números 5 e 6 as transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado.
8. O disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou imagens de autoprogramação, como ainda serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.
9. Os elementos de programação com as características a que se referem os números 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.
10. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos números 3 e 4, os quais devem ser objectivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas.
11. Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tais como os de conteúdos pornográfico, apenas podem ser disponibilizados mediante a adopção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.
12. Os operadores da televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido podem adoptar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respectivos conselhos de redacção, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 45.º
(Limites à liberdade de transmissão)

Os dispostos nos números 1, 2, 3 e 8 do artigo anterior é aplicável à transmissão de serviços de programas televisivos nos casos e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 94.º.

Artigo 46.º
(Anúncio da programação)

1. Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.
2. A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a 48 horas.
3. A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.
4. Independentemente da antecedência com que se veriquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos números 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.
5. O anúncio da programação prevista para os serviços de programas televisivos efectuado em serviços ou órgãos de comunicação social diversos é obrigatoriamente acompanhado do identificativo a que se refere o número 4 do artigo 44.º, devendo tal informação ser facultada pelo operador responsável.

Artigo 47.º
(Número de horas de emissão)

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de 6 horas diárias e 42 horas semanais.
2. Para efeitos deste artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:
 - a) As emissões meramente repetitivas;
 - b) As emissões que reproduzem imagens fixas;
 - c) O tempo de emissão destinado à publicidade.

Artigo 48.º
(Serviços noticiosos)

As entidades que exercem a actividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.

Artigo 49.º
(Identificação e registo de programas)

1. Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.

2. Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.

Artigo 50.º

(Divulgação obrigatória)

1. São obrigatórios, gratuitos e integralmente divulgados pelo serviço público de televisão, com o devido relevo de máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da Nacional, pelo Primeiro-Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiosas.

2. Em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

CAPÍTULO VI

COMUNICAÇÕES COMERCIAIS AUDIOVISUAIS

Artigo 51.º

(Publicidade)

1. Em tudo o que não seja incompatível com a presente lei, são aplicáveis à televisão as normas gerais reguladoras da publicidade comercial e da actividade publicitária, em especial o Código da Publicidade.

2. A publicidade de natureza não comercial difundida através da televisão, e, nomeadamente a de carácter institucional ou de interesse colectivo, fica sujeita aos princípios gerais da legislação referida no número 1, em matéria de identificabilidade, licitude, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa dos direitos do consumidor.

Artigo 52.º

(Identificação da publicidade)

A publicidade difundida através da televisão deve ser facilmente identificável como tal, e claramente separada dos programas, por meios ópticos ou acústicos.

Artigo 53.º

(Percentagem e inserção de publicidade)

1. O tempo de emissão consagrado à publicidade e à televenda, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diário.

2. O tempo de emissão consagrado às mensagens publicitárias, no interior de um dado período de uma hora, não deve ultrapassar 20%.

3. A percentagem fixada no número 1 pode ser elevada até 20%, no caso de incluir formas de publicidade tais como ofertas directas ao público visando a venda, compra ou aluguer de produtos, bem como a prestação de serviços, desde que o volume das mensagens publicitárias propriamente ditas não ultrapasse os 15%.

Artigo 54.º
(Restrições à publicidade)

É interdita a publicidade, através da televisão:

- a) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei;
- b) De objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais, religiosas e representativas de actividades económicas ou patronais, sem prejuízo do previsto na lei.

Artigo 55.º
(Identificação e separação)

1. A publicidade televisiva e a tevenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação.

2. A separação a que se refere o número anterior faz-se:

a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores ópticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção «Publicidade» ou «Tevenda»;

b) Havendo fraccionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção «Publicidade».

Artigo 56.º
(Inserção)

1. A publicidade televisiva e a tevenda podem ser inseridas desde que não atentem contra a integridade dos programas e tenham em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares:

- a) Entre programas e nas interrupções dos programas;
- b) Utilizando a totalidade do ecrã ou parte deste.

2. A inserção de publicidade televisiva ou tevenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação.

3. É proibida:

- a) A tevenda em ecrã fraccionado;
- b) A tevenda no decurso de programas infantis e nos 15 (quinze) minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão;
- c) A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso de noticiários e de programas infantis e em programas destinados à difusão de serviços religiosos;

- d) A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso de emissão de obras criativas, bem como em programas de debates e entrevistas.
4. A transmissão de noticiários, programas de informação política, obras cinematográficas e de filmes concebidos para televisão, com excepção de séries, folhetins e documentários, só pode ser interrompida por publicidade televisiva e/ou teleavenda, uma vez por cada período de programação de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.
 5. A transmissão de programas infantis só pode ser interrompida por publicidade televisiva uma vez por cada período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos desde que a duração prevista para o programa seja superior a 30 (trinta) minutos.
 6. A difusão de serviços religiosos não pode ser interrompida para inserção de publicidade televisiva e/ou teleavenda.
 7. As mensagens de publicidade televisiva e de teleavenda isoladas, salvo se apresentadas em transmissões de acontecimentos desportivos, só podem ser inseridas a título excepcional.

Artigo 57º
(Patrocínio)

1. Os programas que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário, devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção do nome e logótipo da entidade patrocinadora.
2. O conteúdo e a escolha do momento de emissão dos programas patrocinados não podem ser influenciados pelo patrocinador em moldes que atentem contra a independência editorial da entidade emissora.
3. Os programas patrocinados não devem incitar à compra ou locação de bens ou de serviços do patrocinador ou de terceiros, particularmente através da inserção de referências promocionais específicas.

Artigo 58.º
(Restrição ao patrocínio)

É proibido o patrocínio de programas difundidos através da televisão, quando respeite a telejornais e programas de informação política.

Artigo 59.º
(Colocação de produto e ajuda à produção)

1. A colocação de produto só é permitida em obras cinematográficas, filmes e séries concebidos para serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, programas sobre desporto e programas de entretenimento ligeiro.
2. É proibida a colocação de produto em programas infantis.
3. O conteúdo dos programas em que exista colocação de produto, não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afectar a respectiva responsabilidade e independência editorial.

4. Os programas que sejam objecto de colocação de produto não podem encorajar directamente à compra ou locação de produtos ou serviços, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços.

5. A colocação de produto não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efectuada não seja justificada por razões editoriais ou seja susceptível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência.

6. Os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respectiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.

7. É permitida a concessão de ajudas à produção a qualquer programa quando os bens ou serviços utilizados não tenham valor comercial significativo, aplicando-se o disposto nos números 3 a 6.

8. Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis, de qualquer tipo de mensagens comerciais susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico e mental dos menores, designadamente as relativas a alimentos e bebidas que contenham nutrientes e substâncias com um efeito nutricional ou fisiológico cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não é recomendada.

9. Nas ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo aplicam-se as regras previstas para a colocação de produto.

10. O valor comercial significativo é determinado mediante acordo celebrado entre os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e sujeito a ratificação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

11. Na ausência ou na falta de subscrição do acordo referido no número anterior, o valor comercial significativo é definido pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ouvidos os operadores do sector, devendo em qualquer caso ter como referência o valor comercial dos bens ou serviços envolvidos e o valor publicitário correspondente ao tempo de emissão em que o bem ou serviço seja comercialmente identificável, designadamente através da exibição da respectiva marca, acrescido do tempo de identificação imediatamente anterior ou posterior ao programa, de acordo com o tarifário publicitário de televisão mais elevado em vigor à data da primeira emissão do programa ou da sua primeira disponibilização a pedido.

Artigo 60.º

(Comunicações comerciais audiovisuais virtuais)

1. Só podem ser inseridas comunicações comerciais audiovisuais virtuais em locais onde previamente existam e sejam visíveis comunicações comerciais desde que não lhes seja dado maior relevo e obtido o acordo dos organizadores do evento transmitido e dos detentores dos direitos de transmissão.

2. Os consumidores devem ser informados da inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais no início e no fim de cada programa em que ocorram.
3. É proibida a inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais em obras criativas.

Artigo 61.º

(Interactividade)

1. É permitida a inclusão em espaços publicitários inseridos nos serviços de programas televisivos ou nos serviços audiovisuais a pedido de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade.
2. É proibida a inclusão das funcionalidades interactivas referidas no número anterior no decurso de programas infantis e nos cinco minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão.
3. A passagem a ambiente interactivo que contenha publicidade é obrigatoriamente precedida de um ecrã intermédio de aviso que contenha informação inequívoca sobre o destino dessa transição e que permita facilmente o regresso ao ambiente linear.
4. À disponibilização em serviços de programas televisivos das funcionalidades previstas no número anterior aplicam-se as normas gerais em matéria de publicidade nomeadamente as que consagram restrições ao seu objecto e conteúdo.

Artigo 62.º

(Telepromoção)

1. A telepromoção só é admitida em programas de entretenimento ligeiro com a natureza de concursos ou similares.
2. Os espectadores devem ser informados da existência de telepromoção no início e no fim dos programas que recorram a essa forma de publicidade.
3. A telepromoção é imediatamente precedida de separador óptico ou acústico e acompanhada de um identificador que assinale a sua natureza comercial.

**CAPÍTULO VII
DIREITO DE ANTENA**

Artigo 63.º

(Definição de tempo de antena)

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 64.º

(Entidades com direito a tempo de antena)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei.
2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão nos termos da lei.
3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto-Regulamentar.
4. O direito de antena é intransmissível.

Artigo 65.º

(Utilização do direito de antena)

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.
2. Os responsáveis pela programação devem organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais de respectiva utilização.
3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou blocos noticiosos.
4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.
5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número 2 e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
6. Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de antena, de resposta e de réplica políticas, para efeitos da presente lei, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

Artigo 66.º

(Reserva do direito de antena)

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até 10 (dez) dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.
2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até 48 horas antes da transmissão.
3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 67.º

(Direito de antena no período eleitoral)

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre.

CAPÍTULO VIII DIREITO DE RESPOSTA E DE RECTIFICAÇÃO

Artigo 68.º

(Titularidade e limites)

1. Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.
2. As pessoas e entidades referidas no número anterior têm o direito de rectificação nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
3. O direito de resposta ou de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operado de televisão ou o operador de serviço audiovisual a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou rectificação.
4. O direito de resposta e o de rectificação são independentes de procedimentos criminal pelo facto da emissão, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 69.º

(Diligências prévias)

1. O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício pode exigir o visionamento do material da emissão em causa, o qual deve ser facultado ao interessado no prazo máximo de 24 horas, e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere, ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.
2. O pedido de visionamento suspende o prazo para o exercício do direito de resposta ou de rectificação, que volta a correr 24 horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado.

Artigo 70.º

(Prazo, forma e conteúdo de resposta ou rectificação)

1. O direito de resposta ou de rectificação deve ser exercido nos 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou rectificação pretendida.
2. O conteúdo da resposta ou rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável estação emissora ou jornalistas e não exceder o

número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil, com as referências que ativerem provocado.

Artigo 71.º

(Decisão sobre a transmissão da resposta ou de rectificação)

1. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela rectificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes.
2. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação requerer a intervenção nos termos da presente lei.

Artigo 72.º

(Recusa de publicidade da resposta)

1. A publicidade da resposta ou rectificação pode ser recusada:
 - a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
 - b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na emissão em causa;
 - c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas, excepto se forem empregues, o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente;
 - d) Quando visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
 - e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.
2. A recusa de publicação da resposta é devidamente fundamentada.

Artigo 73.º

(Intervenção Judicial)

1. Se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação.
2. O requerimento deve ser fundamentado e deve indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 74.º

(Processamento judicial)

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordena, dentro de 48 horas, a citação do responsável da estação emissora para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.
2. O prazo de resposta é de 48 horas.
3. O processo é decidido no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da entrada do requerimento.

4. No caso da decisão favorável ao interessado, o juiz condena a estação emissora ou o serviço audiovisual na obrigatoriedade de emissão da resposta, nas 72 horas seguintes, e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audiência e noutra periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à estação emissora, acompanhado sempre da menção de que aquela é efectuada por decisão judicial.

Artigo 75.º

(Recurso)

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 76.º

(Publicação defeituosa da resposta)

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notifica a estação emissora das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la na emissão seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procede como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 77.º

(Transmissão da resposta ou da rectificação)

1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da entrega do respectivo texto ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido ou do trânsito em julgado da decisão judicial que ordenou a emissão da resposta.

2. A resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente:

- a) Nos serviços de programas televisivos, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente;
- b) Nos serviços audiovisuais a pedido, em programa a associar, no catálogo, ao programa a que a resposta ou rectificação diz respeito, com o mesmo destaque e devidamente identificado como tal.

3. A resposta ou rectificação devem:

- a) Nos serviços de programas televisivos, ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou;
- b) Nos serviços audiovisuais a pedido, manter-se acessíveis ao público pelo tempo de permanência em catálogo do programa onde foi feita a referência que as motivou.

4. Na transmissão da resposta ou da rectificação deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.

5. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

**CAPÍTULO IX
RESPONSABILIDADE E REGIME SANCIONATÓRIO**

Secção I
Responsabilidade civil
Artigo 78.º
(Responsabilidade civil)

1. Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido observam-se os princípios gerais.

2. Os operadores de televisão respondem, civil e solidariamente com os responsáveis, pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena. Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos, perpetrados através da televisão, são punidos nos termos da lei. A transmissão de programas que infrinjam o disposto na presente Lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Secção II
Responsabilidade Criminal
Artigo 79.º
(Responsabilidade criminal)

1. Os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico-penalmente protegidos perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes.
2. Sempre que a lei não estabelecer agravação em razão do meio de perpetração, os crimes cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido que não estejam previsto na presente lei são punidos com as penas estabelecidas nas respectivas normas incriminadoras, elevadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos.
3. O responsável referido no artigo 40.º apenas responde criminalmente quando não se oponha, podendo fazê-lo, à prática dos crimes referidos no número 1 do presente artigo, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.
4. Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.
5. No caso de emissões não consentidas, responde quem tiver determinado a respectiva transmissão.
6. Os técnicos ao serviço dos operadores de televisão ou dos operadores de serviços audiovisuais a pedido não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional se não lhes for exigível a consciência do carácter criminoso do seu acto.

Artigo 80.º
(Actividade ilegal)

1. Quem exercer a actividade de televisão sem para tal estar legalmente habilitado é punido com pena de prisão até 3 (três) anos ou com multa até 320 (trezentos e vinte) dias.

2. São declaradas perdidos a favor do Estado os bens utilizados no exercício da actividade de televisão sem habilitação legal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.
3. O disposto no número 1 é nomeadamente, aplicável em caso de:
 - a) Exercício da actividade de televisão por entidade diversa da que foi licenciada ou autorizada;
 - b) Exercício da actividade de televisão por entidade não licenciada ou autorizada;
 - c) Incumprimento da decisão de revogação da licença ou de interdição da retransmissão de serviço de programas.

Artigo 81.º

(Crime de desobediência qualificada)

1. Os responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões televisivas ou pela selecção e organização do catálogo dos serviços audiovisuais a pedido, ou quem os substitua, incorrem no crime de desobediência qualificada quando, com o intuito de impedir os efeitos visados:
 - a) Não acatarem a decisão do Tribunal que ordene a transmissão de resposta ou de rectificação ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 74.º;
 - b) Recusarem a difusão de decisões judiciais, nos termos do artigo 98.º;
 - c) Não cumprirem as deliberações da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social relativas ao exercício dos direitos de antena, de réplica política, de resposta ou de rectificação, nos termos da lei;
 - d) Não cumprirem a decisão de suspensão da transmissão ou retransmissão dos serviços de programas televisivos, da oferta de serviços audiovisuais a pedido ou dos respectivos programas.
2. Incorrem, ainda, em crime de desobediência qualificada as entidades que não acatarem a decisão da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social que determine a suspensão de retransmissão, nos termos do disposto no artigo 94.º.

Artigo 82.º

(Atentado contra a liberdade de programação e informação)

1. Quem impedir ou perturbar o exercício da actividade televisiva ou a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, ou apreender ou danificar materiais necessários ao exercício de tais actividades, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de programação e informação, é punido com pena de prisão até 2 (dois) anos ou com pena de multa até 240 (duzentos e quarenta) dias se sanção mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.
2. A aplicação da sanção prevista no número anterior não prejudica a efectivação da responsabilidade civil pelos prejuízos causados à entidade emissora.
3. Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e, no exercício das suas funções, praticar os factos descritos no número 1, é punido com pena de prisão até 3 (três) anos ou com pena de multa até 320 (trezentos e vinte) dias se sanção mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Secção III

Regime contra-ordenacional

Artigo 83.º

(Punição às infracções gerais)

1. As infracções às disposições da presente lei não especialmente previstas nos termos dos artigos seguintes, são punidos com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).
2. As punições previstas na presente secção resultantes das infracções às disposições da presente lei não inviabilizam a aplicação de outras sanções acessórias previstas no Regime Geral das contra-ordenações.

Artigo 84.º

(Contra-ordenações leves)

1. É punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos):
 - a) A inobservância dos disposto no artigo 7.º, nos números 1 e 2 do artigo 24.º, na primeira parte do número 4 do artigo 44.º, no artigo 46.º, no número 1 do artigo 49.º, no número 6 do artigo 56.º e no número 2 do artigo 60.º;
 - b) O incumprimento do disposto no número 4 do artigo 65.º;
 - c) A omissão da menção a que se refere a segunda parte do número 4 do artigo 74.º.
2. Tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimo e máximo das contra-ordenações previstas no número anterior são reduzidas para 1/3.
3. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos números anteriores.

Artigo 85.º

(Contra-ordenações graves)

1. É punível com coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):
 - a) A inobservância do disposto no número 5 do artigo 21.º, no artigo 43.º, na segunda parte do número 4 e no número 9 do artigo 44.º, no número 3 do artigo 49.º, no número 1 do artigo 50.º, nos artigos 39.º, 40.º, 48.º, 53.º e 55.º, nos números 1 a 5 do artigo 56.º, nos artigos 57.º, e 59.º, nos números 1 e 3 do artigo 60.º, nos números 2 e 3 do artigo 61.º, no número 3 do artigo 65.º, no número 3 do artigo 66.º, no artigo 70.º, no artigo 77.º, e no número 1 do artigo 99.º.
 - b) A violação do disposto no número 4 do artigo 65.º e dos prazos fixados no número 1 do artigo 69.º e bi número 4 do artigo 74.º;
 - c) A inobservância das condições de inclusão de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade prevista no número 1 do artigo 61.º.
2. Tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimo e máximo das contra-ordenações previstas no número anterior são reduzidas para 1/3.
3. A negligência é punível, sendo reuzidas a metade os limites mínimos e máximo das coimas previstos nos números anteriores.

Artigo 86.º

(Contra-ordenações muito graves)

1. É punível com coima de 1.750.000\$00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e suspensão da licença ou

autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa em que for cometida, consoante a gravidade do ilícito, por um período de 1 a 10 dias:

- a) A inobservância do disposto nos números 1 a 3 do artigo 6.º, nos números 3 e 4 do artigo 8.º e número 2 do artigo 11.º, nos artigos 17.º e 18.º, nos números 2 e 3 do artigo 44.º, no número 1 do artigo 47.º e número 4 do artigo 64.º;
 - b) A violação, por qualquer operador, das garantias de cobertura e obrigações e faseamento a que se encontra vinculado;
 - c) A violação, por qualquer operador, do disposto no número 2 do artigo 50.º e do direito previsto no número 1 do artigo 69.º;
 - d) A exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização;
 - e) A negação do exercício do direito de antena às entidades que a ele tenham direito nos termos do artigo 64.º
2. É punível com a coima prevista no número anterior a retransmissão de serviços de programas televisivos ou de programas que violem o disposto nos números 2 e 3 do artigo 44.º quando:
- a) Os direitos sobre os conteúdos em causa forem adquiridos com conhecimento da sua natureza; ou
 - b) Tratando-se de retransmissão de conteúdos provenientes de outros países a infracção seja manifesta e notória e o operador de distribuição não impossibilite o acesso aos respectivos conteúdos.
3. Tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximo das contra-ordenações previstas no número anterior são reduzidas para 1/3.
4. A negligência é punível, sendo reduzido a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos números anteriores.

Artigo 87.º

(Contra-ordenações praticadas por serviços audiovisuais a pedido)

1. Quando as contra-ordenações referidas nos artigos 83.º, 84.º, 85.º e 86.º sejam praticadas através de serviços audiovisuais a pedido os limites mínimo e máximo das respectivas coimas são reduzidas para ¼.
2. A prática das contra-ordenações previstas no artigo 86.º através de serviços audiovisuais a pedido pode dar lugar à suspensão do serviço audiovisual a pedido ou do programa em que forem cometidas, consoante a gravidade do ilícito, por um período de 1 a 10 dias.

Artigo 88.º

(Responsáveis)

1. Pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivos ou serviço de programas audiovisuais a pedido tiver sido cometida a infracção excepto quanto à violação do número 4 do artigo 64.º, pela qual responde o titular do direito de antena.
2. O operador de distribuição responde pelas contra-ordenações que lhe sejam amputáveis nos termos das suas responsabilidades.

Artigo 89.º

(Infracção cometida em tempo de antena)

A violação do disposto nos números 2 e 3 do artigo 44.º e número 3 do artigo 64.º, na alínea a) do número 1 do artigo 86.º, quando cometida no exercício do direito de antena, é ainda, consoante a gravidade da infracção, punida com a sanção acessória de suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 a 12 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 90.º

(Atenuação especial e dispensa da suspensão e da coima)

1. Caso se verifiquem as circunstâncias das quais a lei penal faz depender a atenuação especial da pena:
 - a) Em caso de contra-ordenação grave, os limites da coima são reduzidos pela metade;
 - b) Em caso de contra-ordenação muito grave, os limites da coima são reduzidos em 1/3, podendo não ser decretada a suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa.
2. Em caso de contra-ordenação leve, pode o agente ser dispensado da coima se se verificarem as circunstâncias das quais a lei penal faz depender a dispensa da pena.
3. O operador pode ser dispensado de coima em caso de violação dos limites do tempo de publicidade estabelecidos no artigo 53.º, quando o incumprimento desse limite ocorrer pontualmente e por motivos de carácter excepcional devidamente justificados, designadamente o atraso ou o prolongamento imprevisto da emissão, e se verificar que, no conjunto dessa hora, da anterior e da seguinte, tenha sido respeitado o limite acumulado da publicidade previsto naquela disposição.

Artigo 91.º

(Agravação especial)

Se o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de 1 (um) ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e suspensão da transmissão são elevados para o dobro.

Artigo 92.º

(Revogação da licença ou da autorização)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 32.º, a violação do disposto no número 2 do artigo 11.º e nos números 2 e 3 do artigo 44.º, nos artigos 43.º, 47.º e 64.º e no número 1 do artigo 69.º e a violação das obrigações de cobertura e obrigações de faseamento a que o operador se encontra vinculado em serviços de programas televisivos que já tenham sido objecto de outras duas contra-ordenações da mesma gravidade podem dar lugar à revogação da respectiva licença ou autorização.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer contra-ordenação deixa de ser tomada em conta quando, entre a condenação da sua prática e a da contra-ordenação seguinte, tiver decorrido mais de 2 (dois) anos.
3. A violação reiterada do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do número 1 do artigo 81.º pode dar lugar à revogação da licença ou autorização dos serviços de programas televisivos em que tenha sido cometida.

4. A violação da alínea *d*) do número 1 do artigo 81.º pode dar lugar à revogação da licença ou autorização dos serviços de programas televisivos em que tenha sido cometida.

Artigo 93.º

(Suspensão da execução)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 33.º, pode ser suspensa a execução da suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas, ou da transmissão do programa, por um período de 3 (três) meses a 1 (um) ano, caso se verifiquem os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da execução das penas e o operador não tiver sido sancionado por contra-ordenação há pelo menos um ano.
2. A suspensão da execução pode ser condicionada à prestação de caução de boa conduta, a fixar entre 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), tendo em conta a duração da suspensão.
3. A suspensão da execução é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor cometer contra-ordenação muito grave.
4. A revogação determina o cumprimento da suspensão cuja execução estava suspensa e a quebra da caução.

Artigo 94.º

(Limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos)

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode suspender a retransmissão de serviços de programas televisivos ou dos respectivos programas quando:

- a) Tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, ou não condicionado com assinatura, prejudiquem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, nomeadamente com a emissão de programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita; ou
- b) Independentemente da tipologia de serviço de programas, incitem ao ódio, ao racismo ou à xenofobia e o operador de televisão transmissor tenha cometido tal violação pelo menos 12 (doze) meses precedentes.

Artigo 95.º

(Limitações à oferta de serviços audiovisuais a pedido)

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode, de modo proporcional aos objectivos a tutelar, impedir a oferta de programas incluídos em catálogos de serviços audiovisuais a pedido que violem o disposto nos números 2 e 11 do artigo 44.º.

Secção IV

Disposições especiais de processo

Artigo 96.º

(Competência territorial)

1. Para conhecer os crimes previstos na presente lei é competente o tribunal da comarca do local onde o operador tenha a sua sede ou representação permanente.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os crimes cometidos contra o bom nome e reputação, a reserva da vida privada ou outros bens da personalidade, cuja apreciação é da competência do tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

3. No caso de transmissões televisivas por entidade não habilitada nos termos da lei, e não sendo conhecido o elemento definidor da competência nos termos do número 1, é competente o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

Artigo 97.º

(Regime de prova)

Para prova dos pressupostos do exercício dos direitos de resposta ou de rectificação, e sem prejuízo de outros meios admitidos por lei, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 486.º do Código Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

Artigo 98.º

(Difusão das decisões)

1. A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes cometidos através de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido, assim como a identidade das partes, é difundida pelo respectivo operador.
2. O acusado em processo crime noticiado através de serviços de programas televisivos e posteriormente absolvido por sentença transitada em julgado pode requerer ao tribunal que o teor dessa sentença seja igualmente noticiado pela entidade emissora, no mesmo serviço de programas televisivo em horário, espaço e com destaque televisivo equivalentes.
3. No caso dos serviços audiovisuais a pedido, à situação prevista no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas *b)* dos números 2 e 3 do artigo 77.º, relativos à transmissão da resposta ou rectificação.
4. A difusão da parte decisória das sentenças a que se referem os números anteriores deve efectuar-se de modo a salvaguardar os direitos de terceiros.

CAPÍTULO X

CONSERVAÇÃO DE ARQUIVOS

Artigo 99.º

(Arquivos audiovisuais)

1. Os operadores de televisão devem organizar arquivos audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.
2. A cedência e a utilização dos registos referidos no número anterior, bem como dos existentes na entidade concessionária de serviço público de televisão, nos termos da presente lei, são definidas por diploma regulamentar do Governo, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 100.º

(Entidades em situação irregular)

1. As entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas actualmente a exercer actividades previstas na presente lei, inclusive a captação, transmissão ou retransmissão de serviços de programas televisivos estrangeiros, e que não se encontram autorizadas ou licenciadas, devem fazer cessar as mesmas, ou em alternativa, devem promover a regularização da sua situação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações procede a cessação da actividade e à selagem dos respectivos equipamentos através dos seus Agentes de Fiscalização.

Artigo 101.º

(Entidades autorizadas a captar sinais de televisão)

1. A captação ou recepção de sinais ou emissões televisivos de estações emissoras ou serviços audiovisuais estrangeiros, com utilização de antenas parabólicas ou de quaisquer outros processos técnicos de captação de sinais para emissão ou reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão para o território nacional pode ser autorizada a entidades nacionais ou estrangeiras, por resolução do Conselho de Ministros e a pedido do interessado.
2. A autorização prevista no número anterior só pode ser concedida a operador de televisão legalmente constituído no estrangeiro ou em Cabo Verde com o objecto na área de comunicação social, mediante pagamento de uma taxa a ser fixada por Decreto-Lei.
3. A entidade requerente deve fazer a prova que detém os direitos de transmissão concedidos pelos serviços de programas televisivos estrangeiros cuja a emissão pretende emitir, reemitir, difundir, transmitir ou retransmitir.
4. O pedido é entregue o serviço da comunicação social, sendo instruído com os documentos comprovativos da legal constituição no estrangeiro do operador de televisão ou, em caso de sociedade cabo-verdiana, do seu pacto social, da identidade dos directores do serviço de programa televisivo e dos órgãos sociais, da indicação da sede da empresa e de todos os serviços de programas televisivos estrangeiros que vão ser objecto de difusão, do horário de funcionamento e da programação e das normas e condições técnicas de operação.

Artigo 102.º

(Entidades anteriormente licenciadas)

1. As entidades que, actualmente, se encontrem a exercer as actividades previstas na presente lei e cuja licença tenha sido emitida antes da entrada em vigor, devem proceder à revisão da licença atribuída, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar daquela data.
2. A revisão prevista no número anterior tem como objectivo adaptar o licenciamento aos requisitos introduzidos pela presente lei, sempre que tal seja necessário.
3. O processo de revisão das licenças é da competência da entidade licenciadora.
4. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores procede-se à revogação da licença atribuída, ao cancelamento de actividade e à selagem dos respectivos equipamentos.

Artigo 103.º

(Concessão do serviço público de televisão)

A concessão do serviço público de televisão é atribuída à Empresa prestadora do Serviço Público de Televisão, nos termos da presente lei, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 104.º

(Regimes subsidiários)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do:

- a) Código das Empresas Comerciais
- b) Código Penal;
- c) Código de Processo Penal; e
- d) Regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 105.º

(Revogação)

É revogada a Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho e alterada pela Lei n.º 74/VI/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 106.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 22 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 27 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 27 de Maio de 2015